



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.723133/2012-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.443 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente PLANET AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DIPJ - .
PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica - DIPJ - após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-40.324 da 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega de DIPJ.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defendeu a contribuinte que, ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data da opção a data do registro na junta comercial, mas data posterior, fato que levou à cobrança da multa.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

*MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO
SIMPLES NACIONAL.*

*No período compreendido entre a data de registro da
empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela
sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas,
inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na
legislação de regência.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) Primeiramente, solicitou a retificação da data de opção ao Simples Nacional, destacando que a data da opção perante a Receita Federal é 23/11/2007, mas o correto seria o enquadramento retroativo a data do cadastro perante a Junta Comercial, que ocorreu no dia 17/09/2007;

(ii) Requereu a dispensa da aplicação da multa, visto dever se a data da opção a do cadastro na Junta Comercial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente diz que deve ser deferida a sua inclusão retroativa no Simples Nacional considerando a data do Registro na Junta Comercial.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição. Existe previsão legal para o rito de inclusão retroativa no Simples Nacional no caso de início de atividades em que foram cumpridos os requisitos legais cumulativos e conforma-se com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cujo rito propicia o controle da legalidade do ato administrativo.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, determina:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 2º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações previstas no art. 12, independentemente da verificação efetuada conforme disposto no art. 9º.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação das informações prestadas;

III - os entes federativos deverão, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da disponibilização das informações, comunicar à RFB acerca da verificação prevista no inciso II;

IV - confirmados os dados ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federativo, considerar-se-ão validadas as respectivas informações prestadas pelas ME ou EPP;

V - a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

§ 4º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Analisando a legislação de regência que vigorava à época dos fatos, tem-se que a microempresa ou empresa de pequeno porte no caso de início de atividade no ano-calendário da opção, deve observar as seguintes condições cumulativas:

(a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais.

(c) obedecidas as condições acima, a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, sendo essa também a data considerada como início de atividade.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se:

(a) a data da abertura da empresa constante no CNPJ foi 17/09/2007, fl. 13;

(b) a inscrição municipal emitida pela Prefeitura Municipal não consta nos autos, mas foi informado pelo contribuinte ter ocorrido no dia 14/11/2007. A inscrição estadual foi deferida no dia 23/11/2007, fls. 13;

(d) o pleito de opção retroativa constante nos presente autos foi formalizado em 26/11/2007, fls. 13.

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente obedeceu as condições determinadas pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, para empresa em início de atividade.

Especificamente sobre o pedido de inclusão retroativa, cabe ressaltar que o princípio da legalidade estabelece os limites da atuação administrativa e tem por objeto o exercício de direitos individuais em benefício da coletividade e nesse sentido a vontade da Administração Pública decorre tão somente da lei de modo que apenas pode fazer o que a lei permite (art. 37 da Constituição Federal).

Restou comprovado que a Recorrente formalizou seu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional cumprindo as condições da norma e, por conseguinte, tem o direito de ter seu registro no Simples considerado a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, sendo esse igualmente a data considerada como início de atividade (incisos V e VI do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/ 2007).

Tem-se que, nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes